

Processo - TC/000463/2004  
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 25/09/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 26/SVMA-Depave/2003 – Prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da Praça Pública (área urbanizada) denominada Praça Francisco Tavares Veloso – Vila Prudente/Sapopemba – Agrupamento XXIX

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação de Praça Pública. Decisão que julgou irregular o contrato por falta de definição de projeto de engenharia e de licitação específica, serviços não rotineiros, ausência de compatibilidade de itens contratados e uso indevido de Ata de RP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, e, quanto mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente  
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

**TC 000.463/2004**

Egrégio Plenário

Trata-se de análise do Recurso ex officio, em face da Decisão da Primeira Câmara, com suporte no art. 136, inciso V, c.c. o art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na mencionada Decisão, tomada na 329ª Sessão Ordinária da Colenda Primeira Câmara, à unanimidade, de conformidade com o voto do Relator, apoiado nos pareceres das áreas técnicas desta Corte, e do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, julgaram irregular o Contrato nº 026/SVMA-DEPAVE/2003, e pela aceitação dos seus efeitos financeiros (Peça 11), cuja ementa é a seguinte:

*“ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação de praça pública. 1. Falta de definição de projeto de engenharia e de licitação específica. 2. Na execução de obras e serviços deve ser preservada a modalidade pertinente ao objeto a ser executado. Art. 23, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93. 3. Serviços não rotineiros. Art. 3º, Lei mun. 13.278/02. 4. Ausência de compatibilidade de itens contratados. 5. Uso indevido de Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. ”*

Devidamente oficiadas a Origem e a contratada (Peças 12 e 13), ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso (conforme Peça 21). O mesmo se deu com Sra. Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o representante legal da empresa Construtora Simioni Vesti Ltda., (fls.274, 276 e 279) deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso (fls.282).

Diante da ausência de elementos novos aptos a modificar conclusões iniciais, a Auditoria (peça 26) reiterou as manifestações anteriores.

Remetidos os autos à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 34), concluiu que:

*No tocante à admissibilidade do recurso ex officio, entendemos estar em condições de ser conhecido, haja vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, conforme disposto no art. 136, inciso V, c.c. o art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.*

*Quanto ao mérito, ressaltamos que a R. Decisão de fls. 272 não deve ser alterada, pelos seus próprios fundamentos, porquanto evidenciando que a contratação não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato.*

*Outrossim, o desinteresse recursal das partes envolvidas, também tem o condão de reforçar o entendimento pela manutenção do quanto decidido.*

*Ante o exposto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO, e, quanto ao mérito, pelo IMPROVIMENTO do reexame necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 38) requereu seja apreciado e provido o recurso deduzido nestes autos.

A Secretaria Geral, preliminarmente sobre a admissibilidade do recurso *ex officio*, manifestou-se favoravelmente, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

No mérito, considerando terem os interessados, devidamente oficiados, deixado transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, e igualmente considerando as razões expostas na Decisão, amparada nos pareceres da Auditoria e da Assessoria de Controle Externo, quanto ao mérito do reexame necessário, a Secretaria Geral entendeu pela manutenção do Julgado.

Em resumo, opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio*, e quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Conselheiro entender cabíveis.

É o relatório.

## **VOTO**

1. Trata-se de análise de Recurso *ex officio* em face da r. Decisão proferida pela Primeira Câmara que, na 329ª Sessão Ordinária, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 026/SVMA-DEPAVE/2003, com aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista 1. Falta de definição de projeto de engenharia e de licitação específica. 2. Na execução de obras e serviços deve ser preservada a modalidade pertinente ao objeto a ser executado. Art. 23, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93. 3. Serviços não rotineiros. Art. 3º, Lei mun. 13.278/02. 4. Ausência de compatibilidade de itens contratados. 5. Uso indevido de Ata de RP.

2. As partes interessadas, devidamente intimadas da Decisão recorrida, não apresentaram recurso voluntário.

3. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela ausência de elementos novos que pudessem infirmar as irregularidades reconhecidas na Decisão recorrida.

4. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do reexame necessário e, no mérito, pelo não provimento, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

5. Assim, diante o exposto, conheço do recurso *ex officio*, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento, e, no mérito, voto pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS  
ODONE  
DISSEI:8182  
2650887

Assinado de forma  
digital por  
DOMINGOS ODONE  
DISSEI:81822650887  
Dados: 2022.02.04  
16:28:23 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**  
Conselheiro TCMSP



## TC 463/2004

**1º Julgado - 329ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação de praça pública. 1. Falta de definição de projeto de engenharia e de licitação específica. 2. Na execução de obras e serviços deve ser preservada a modalidade pertinente ao objeto a ser executado. Art. 23, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93. 3. Serviços não rotineiros. Art. 3º, Lei mun. 13.278/02. 4. Ausência de compatibilidade de itens contratados. 5. Uso indevido de Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 026/SVMA-DEPAVE/2003, em razão das irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e reafirmadas pelos demais órgãos opinantes desta Corte, notadamente as seguintes:

1) Os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93.

2) Os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, condição essencial para que a contratação se efetivasse pelo sistema de registro de preços, como estabelece o artigo 3º da Lei Municipal 13.278/02, além de não haver compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da ata de registro de preços utilizada.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros ante o tempo transcorrido e por não haver nos autos informações sobre dolo ou má-fé, como também comprovação de prejuízos ao erário.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.



Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

EDSON SIMÕES  
Relator

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato 26/SVMA/DEPAVE/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Construtora Simioni Viesti Ltda., com objeto a prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da praça pública (área urbanizada) denominada Francisco T. Veloso – Jardim Planalto – Vila Prudente/Sapopemba – VP – Agrupamento XXIX, no valor de R\$ 843.223,33 (oitocentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), com período de realização da obra/serviços de 90 (noventa) dias, a partir de 28.10.2003.

O ajuste foi celebrado com base na Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, oriunda da Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, cujo edital foi apreciado nos autos do TC 04.628/03-46, onde consta decisão, em primeiro julgado, por maioria, proferida em 18.8.2010, julgando irregulares tanto a concorrência como a Ata de Registro de Preços 03/SMSP/03, em razão dos seguintes pontos:

*"1) os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro;*

*2) esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia de projetos de engenharia para defini-los qualitativa e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos;*



*3) a previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não pertinem ao sistema de registro de preços."*

*Decidiu, ainda, por maioria pelos mesmos votos, em julgar irregular o Contrato 10/SP-IQ/SF/2003, decorrente da Ata de Registro de Preços 03/SMSP/03, "(...) visto que em desacordo com a legislação, uma vez que os serviços nele compreendidos deveriam ter sido objeto de licitação específica, precedida da execução e definição do projeto de engenharia, e que, ainda, foi constatada a adoção no orçamento contratual de uma verba para canteiro de obras de 1% (um por cento) dos custos diretos, que não estava prevista no edital e não foi justificada nos autos."*

*Tal decisão acordou, ademais, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos até então, pelos serviços prestados e comprovadamente realizados.*

*Todavia, o segundo julgado prolatado nesse TC 04.628/03-46, transitado em julgado em 06.6.2016, que apreciou o recurso voluntário interposto pelo Secretário Municipal das Subprefeituras à época, Jilmar Augustinho Tatto, visando à modificação do acórdão anterior, decidiu, por unanimidade, em conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade e, por maioria,*

*"(...) pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhe provimento para o fim de julgar regulares a Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, a Ata de Registro de Preços 03/SMSP/03 e o Contrato 10/SP-IQ/SF/2003, afastando, por consequência, a multa aplicada ao Subprefeito de Itaquera, à época, o Senhor Antônio Edson Ferrão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que lhe negou provimento."*

*Acerca do presente processo, TC 463/04, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise do Contrato 026/SVMA/DEPAVE/2003, após a juntada de documentos por parte da Origem, concluiu pela irregularidade desse ajuste pelos seguintes motivos:*

*a) Itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de registro de Preços não guardam nenhuma relação com os itens de serviço e respectivos quantitativos contratados, contrariando assim o § 4º do art. 7º da lei Federal 8.666/93;*

*b) os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não tendo sido atendido o disposto nos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93;*

*c) a licitação que antecedeu a Ata foi considerada irregular no âmbito da análise técnica, estando pendente de julgamento – TC 4.628.03-46;*



*d) os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal 13.278/02. (26.01.2005 – folhas 155/155v. e reiterado em 18.05.2005 – folhas 168/169 e em 28.3.2006 – folhas 187/188v.)*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou em sua manifestação final seu entendimento pela irregularidade do ajuste como segue:

*"A conclusão que se extrai dos subsídios constantes dos autos, (...) é que os serviços contratados não se afiguram como habituais ou rotineiros, o que impede a subsunção de tal conduta às disposições insertas nos preceptivos legais invocados pelos interessados. Vale realçar, outrossim, que não há compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da Ata, como restou assinalado no relatório elaborado pelo Sr. Engenheiro, acostado às fls.127/130. (...)*

*A despeito da viabilização do objeto deste ajuste, a informação da nossa área técnica quanto à necessidade da elaboração de projeto específico é suficiente para atribuir contornos distintos aos serviços contratados, afastando, de 'per si', a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços no caso em comento, impondo-se, por outro lado, a realização do devido torneio licitatório.*

*De toda forma, considerando que as justificativas colacionadas aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas, reiteramos o nosso posicionamento externado às fls. 148/153, no sentido da irregularidade do ajuste, salvo melhor juízo." (18.10.2005 – folhas 172/175)*

E, após a manifestação da Origem, concluiu em relatório final: *"De nossa parte, tendo em vista que a documentação acostada não trouxe nenhuma informação nova que fosse capaz de alterar as conclusões já exaradas por esta Assessoria, permitimo-nos retificar o entendimento no sentido da irregularidade da presente contratação, pelos motivos aduzidos nos pareceres da Douta Assessora preopinante de fls. 148/153, 172/175."*

(12.12.2006 folhas 191/194 e reiterado em 15.6.2007 – folhas 216/217 e em 07.4.2010 – folhas 251/255)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação dos atos ora analisados ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos, *"(...) considerando o teor da defesa da Origem e da Ordenadora da despesa, juntadas aos autos, (...) considerando a presunção de legalidade que todo que todo ato administrativo tem; e considerando, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja (...)"*. (12.5.2010 – folhas 258/263)

A Secretaria Geral, por sua vez, assim se manifestou: *"(...) reitero os termos da manifestação desta Secretaria Geral, entendendo que o Contrato 26/2003 não reúne as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de*



*Contas, pelo fato de que o objeto do ajuste não poderia ser realizado por meio de Ata de registro de Preços." (18.7.2011 – folhas 265/266)*

É o Relatório.

### VOTO

O Contrato 26/SVMA/DEPAVE/2005 foi celebrado com base na Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, oriunda da Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, cujo edital, apreciado nos autos do TC 04.628/03-46, foi julgado regular.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise do Contrato 28/SVMA/DEPAVE/2005, concluiu pela irregularidade desse ajuste pelas seguintes razões:

*1) "Itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de registro de Preços não guardam nenhuma relação com os itens de serviço e respectivos quantitativos contratados, contrariando assim o parágrafo 4º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93;*

*2) os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não tendo sido atendido o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93;*

*3) os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal 13.278/02."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria no entendimento da irregularidade do ajuste com a seguinte afirmação: "A conclusão que se extrai dos subsídios constantes dos autos, (...) é que os serviços contratados não se afiguram como habituais ou rotineiros, o que impede a subsunção de tal conduta às disposições insertas nos preceptivos legais invocados pelos interessados. Vale realçar, outrossim, que não há compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da Ata, como restou assinalado no relatório elaborado pelo Sr. Engenheiro, acostado às fls. 125/127vº. (...)

*A despeito da viabilização do objeto deste ajuste, a informação da nossa área técnica quanto à necessidade da elaboração de projeto específico é suficiente para atribuir contornos distintos aos serviços contratados, afastando, de 'per si', a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços no caso em comento, impondo-se, por outro lado, a realização do devido torneio licitatório."*

A Secretaria Geral, de igual forma, opinou pela irregularidade do contrato em exame ao concluir sua manifestação:



*"(...) reitero os termos da manifestação desta Secretaria Geral, entendo que o Contrato 26/2003 não reúne as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de Contas, pelo fato de que o objeto do ajuste não poderia ser realizado por meio de Ata de registro de Preços."*

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e JULGO IRREGULAR o Contrato 026/SVMA-DEPAVE/2005, no valor de R\$ 843.223,33 (oitocentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Construtora Simioni Viesti Ltda., em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e reafirmadas pelos demais órgãos opinantes desta Corte de Contas, notadamente as seguintes:

1) os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93;

2) os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, condição essencial para que a contratação se efetivasse pelo sistema de registro de preços, como estabelece o artigo 3º da Lei Municipal 13.278/02, além de não haver compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da Ata de Registro de Preços utilizada.

Aceito os efeitos financeiros ante o tempo transcorrido e por não haver nos autos informações sobre dolo ou má-fé, como também comprovação de prejuízos ao Erário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.